



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010226-84.2016.5.03.0005
AUTOR: ANA PAULA RASPANTE DE MATOS
RÉU: BANCO CSF S/A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

RELATÓRIO

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo (ID a5c7d57).

A exequente se manifestou no ID 6541253.

Esclareço que as folhas citadas nesta decisão dizem respeito à respectiva página do arquivo virtual do processo, em PDF, baixado em ordem crescente, nesta data.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A alegação dos excipientes diz respeito à inexigibilidade do título executivo, matéria de ordem pública que pode ser arguida antes da garantia do Juízo, conforme a previsão dos artigos 525, § 1º, III e VII, e 914 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT.

Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pelo exequente e conheço da Exceção de Pré-Executividade.

MÉRITO

A análise dos autos revela que tanto a sentença (ID 67096fa) quanto o acórdão exequendo (ID 5508d7b) valeram-se da Súmula 331, inciso I, do C. TST para deferir os pedidos formulados na inicial, declarando ilícita a terceirização e reconhecendo o vínculo empregatício direto com o Banco Reclamado.

A Súmula referida foi objeto de julgamento pelo STF no RE 958.252 e na ADPF 324, em decisão com repercussão geral reconhecida (Tema 725), publicada no dia 05.09.2018, na qual se firmou a seguinte tese: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."*



Nesse ângulo, considerando o tratamento dado à matéria pelo art. 884, § 5º, da CLT e pelo art. 525, §§ 12 e 14, do CPC, a inexigibilidade do título executivo ocorre quando a decisão do STF é publicada anteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Verifica-se que a decisão do Excelso STF foi publicada em data anterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, que ocorreu em 22.02.2019 (fl. 989), estando preenchido, portanto, o requisito processual.

Diante disso, ao contrário do que afirma a autora, não há o que se falar em violação da coisa julgada, que sequer estava formada quando houve reconhecimento da inconstitucionalidade do entendimento perfilhado pela Súmula 331 do C. TST. Deve-se destacar, aliás, que os efeitos da decisão em repercussão geral são imediatos.

Destarte, declaro a inexigibilidade do título executivo judicial no qual se funda a presente execução, ressaltando que a inexigibilidade alcança a integralidade do título executivo, exceto a condenação solidária das reclamadas ao pagamento dos feriados trabalhados em dobro, por se tratar da única matéria que independe do reconhecimento da licitude ou ilicitude da terceirização, já que a solidariedade se fundou no reconhecimento do grupo econômico.

Em consequência, declaro extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC, exceto quanto à condenação solidária das reclamadas ao pagamento dos feriados trabalhados em dobro.

Por fim, tendo em vista a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, determino a imediata suspensão integral da execução, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, até ulterior julgamento definitivo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao contrário do que afirma a exequente, não é cabível a condenação dos reclamados às multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 80 e 774 do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço a Exceção de Pré-Executividade e, no mérito, julgo-a **PROCEDENTE EM PARTE**, a fim de declarar extinta a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC, exceto quanto à condenação solidária das reclamadas ao pagamento dos feriados trabalhados em dobro.

Por fim, tendo em vista a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, determino a imediata suspensão integral da execução, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, até ulterior julgamento definitivo.

Publique-se e intímem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 8 de Abril de 2019.

JÉSSER GONÇALVES PACHECO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho